



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/118 (DJ)

Queixa de Paulo Vila/Jornal de Barcelos contra o presidente da
Câmara Municipal de Barcelos por denegação do direito de acesso
a fontes de informação

Lisboa
22 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/118 (DJ)

Assunto: Queixa de Paulo Vila/Jornal de Barcelos contra o presidente da Câmara Municipal de Barcelos por denegação do direito de acesso a fontes de informação

I. Identificação das Partes

Paulo Vila, jornalista, por si e na qualidade de diretor do *Jornal de Barcelos*, na qualidade de Recorrentes, e Câmara Municipal de Barcelos, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada violação do direito de acesso à informação.

III. Argumentação da Recorrente

1. O Recorrente refere¹ que, na qualidade de jornalista e diretor do *Jornal de Barcelos*, enviou vários pedidos de informação à Câmara Municipal de Barcelos que não foram respondidos.
2. Junta, para o efeito, cópias de uma troca de mensagens de correio eletrónico com o Gabinete de Comunicação da Câmara Municipal de Barcelos, entre fevereiro e agosto de 2019, das quais resulta, em síntese, o seguinte:
 - A maior parte dos pedidos de informação não foi objeto de qualquer resposta;
 - Algumas informações foram parcialmente respondidas;

¹ Entrada ENT-ERC/2019/6833.

– Algumas informações foram expressamente recusadas.

3. Consideram, assim, os Recorrentes que lhes está a ser denegado o acesso à informação, motivo pelo qual requerem a pronúncia da ERC sobre a questão.

IV. Argumentação da Recorrida

4. Devidamente notificada para o efeito, veio a Câmara Municipal de Barcelos apresentar a sua resposta² através de exposição subscrita pelo seu Presidente, Mário Constantino Lopes.
5. Refere que sempre que eram rececionados pedidos por parte do queixoso, os mesmos eram de imediato remetidos aos serviços competentes, a fim de obter as informações pretendidas, mas que, muitas vezes, as mesmas não eram prestadas ou fornecidas por tais serviços, motivo pelo qual o Gabinete de Comunicação não dispunha de elementos que pudesse enviar ao queixoso.

V. Audiência de conciliação

6. Nos termos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no n.º 1 do artigo 111.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), foram os Recorrentes e a Recorrida convocados para a audiência de conciliação agendada para o dia 17 de novembro de 2022.
7. Contudo, foi solicitado pelo Senhor Presidente da Câmara de Barcelos, o adiamento da audiência de conciliação, por indisponibilidade de agenda para a data prevista.

² Entrada ENT-ERC/2022/8039.

8. Assim, foram novamente convocados os Recorrentes e a Recorrida para a audiência de conciliação, reagendada para o dia 29 de novembro.
9. Sucede, porém, que, apesar de instados para o efeito, nem o *Jornal de Barcelos*, nem o seu diretor enviaram qualquer confirmação quer para primeira, quer para a segunda data da audiência de conciliação.
10. E em ambos os casos vieram devolvidas pelos CTT, as cartas registadas com a convocatória para as datas previstas para a audiência de conciliação, por não ter sido possível efetuar a respetiva entrega aos destinatários.

VI. Diligências posteriores

11. Perante tal ausência absoluta de comunicação, foram enviados ofícios ao *Jornal de Barcelos* e ao seu diretor, Paulo Vila, via correio eletrónico e por carta registada via CTT, inquirindo sobre a manutenção do interesse na continuação da apreciação da queixa apresentada, nos termos do disposto no artigo 86.º, n.º 2, do CPA, solicitando uma resposta no prazo de 10 (dez) dias.
12. Igualmente, não foi recebida qualquer comunicação por parte dos Recorrentes, tendo do mesmo modo sido devolvida pelos CTT a carta registada com esta última notificação, com nova indicação de não ter sido possível a entrega da mesma aos destinatários.

VII. Análise e proposta de deliberação

13. A ERC é competente para apreciação da queixa, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos (publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), nos artigos 1.º, 2.º e, em especial, da alínea b) do artigo

22.º, da Lei n.º 13/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 6.º e 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

14. Mas, tendo a queixa sido apresentada em 2019, há mais de 3 anos portanto, e verificada a ausência absoluta de qualquer resposta ou comunicação por parte dos Recorrentes às várias notificações remetidas pela ERC, não é hoje possível aferir da manutenção do interesse na apreciação da queixa apresentada, quer pelo *Jornal de Barcelos*, quer pelo seu diretor, o jornalista Paulo Vila.
15. Devendo, pois, arquivar-se o procedimento, nos termos do disposto no artigo 132.º do CPA.

VIII. Deliberação

16. Em face do que antecede, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea a), e 55.º dos Estatutos da ERC, bem como no disposto nos artigos 1.º, 2.º e 22.º da Lei da Imprensa, nos artigos 6.º e 8.º do Estatuto do Jornalista, e, em especial, nos artigos 93.º e 132.º do Código do Procedimento Administrativo, delibera declarar extinto o presente procedimento, determinado o seu arquivamento.

Lisboa, 22 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo